



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07.070/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Contas com vistas ao exame dos atos de gestão praticados pelo titular da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa durante o exercício de 2010, Sr. Gilberto Carneiro da Gama .

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório (fls. 04/15) apontando as seguintes falhas:

- a) Despesas não licitadas no montante de R\$ 188.271,40, sendo R\$ 151.879,00 referente à aquisição de material de expediente, e R\$ 36.392,40 referente à aquisição de material de consumo;
- b) Utilização de atas de registros de preços sem o devido zelo de efetuar ampla pesquisa de mercado, inclusive, em outros órgãos públicos, conforme disposto no art. 15, §1º, da Lei 8.666/9;
- c) Despesas excessivas, no valor de R\$ 595.276,89, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA;
- d) Recebimento indevido da remuneração acumulada, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração e Agente de Promotoria.

Encontra-se anexado aos autos o DOC nº 08.177/11, que trata de DENÚNCIA apresentada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, dando conta de possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de carteiras escolares, mediante a adesão de Atas de Registro de Preços do Estado do Piauí, em nome das empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Conforme a Auditoria, a presente denúncia também se encontra sendo analisada pela DILIC, mediante Processo TC nº 07636/11 (Doc. nº 7268/11), razão pela qual foi abordado apenas os aspectos que envolvem a gestão do então Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama.

De acordo com a Unidade Técnica, em síntese, o denunciante descreveu a ocorrência nos seguintes termos:

- O então Secretário de Administração de João Pessoa, Sr Gilberto Carneiro da Gama desistiu de aderir à Ata de Registro de Preços do Estado do Piauí (SRP 123/2009), cujo preço total ofertado pela empresa vencedora Oppitz Soluções Tecnológicas seria de R\$ 2.964.996,60, mas a administração municipal acabou efetuando a compra através da empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 3.302.266,40, resultando em um prejuízo ao erário municipal de R\$ 337.269,80.

- O extrato do Contrato nº 015/2010, firmado entre a Prefeitura de João Pessoa e a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., no valor de R\$ 3.302.266,40, foi publicado no Semanário Oficial da Prefeitura de João Pessoa, correspondente ao período de 11 a 17 de abril de 2010, enquanto os empenhos correspondentes desta despesa foram emitidos em data anterior à referida publicação (09/04/2010).

No que se refere a não adesão à ata de preços do Estado do Piauí, a Auditoria ressalta a existência do Ofício nº 357/2010 – CCEL/PI, assinado pelo Coordenador Geral, Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja, comunicando ao Secretário de Administração de João Pessoa a suspensão das compras através da ata de preços em análise (SRP 123/2009), em virtude da existência de discrepância dos preços ofertados, a qual seria apurada por uma Comissão de Revisão de Preços de Mercado (Doc. nº 08177/11, fls. 128/129).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.070/12

Assim, de forma oficial, a Secretaria de Administração foi desautorizada a utilizar a ata do Estado do Piauí. A Auditoria não tem competência para analisar os motivos que provocaram a suspensão da referida ata de registro de preços, por se tratar de um ente público que não pertence ao Estado da Paraíba.

De outro modo, e em face do disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Administração de João Pessoa não poderia ter emitido os empenhos em nome da empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. (Doc. nº 21676/12), antes da publicação do extrato do contrato firmado entre as partes.

Ressalta-se ainda que a aquisição em análise, no valor total de R\$ 3.302.266,40 foi feita por intermédio de Adesão à Ata Registro de Preço nº XV/2008 Pregão Presencial nº 09006/2008 SEAD do Governo do Estado do Piauí. Desta forma, cabe ao então Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, apresentar documentos e argumentos que justifiquem a escolha desta ata, considerando que o valor ofertado na ata suspensa (R\$ 2.964.996,60) era inferior àquele pago à empresa DESK MÓVEIS.

É importante frisar que as despesas em análise foram empenhadas e pagas através da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa (Doc. nº 21676/12), sob a responsabilidade da então Secretária, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá. Registre-se que a referida ordenadora de despesa já foi notificada através do Processo TC nº 07636/11 (DILIC), acerca da mesma denúncia em análise.

Relativamente à denúncia, a Auditoria apontou as seguintes falhas:

- Aquisição de carteiras escolares, mediante adesão de ata de registro de preços, em nome da empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, com indícios de preço excessivo;
- Emissão de empenhos em nome da DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, com data anterior à publicação do extrato do contrato.

Ainda em relação à denúncia, o Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima, protocolizou o Doc nº 16422/13, tendo a Auditoria, após examiná-lo, emitido relatório nos seguintes termos:

- Por meio de dois Ofícios com idêntica numeração (nº 0480/2010-GABES) e data (01 de março de 2010), mas com conteúdos distintos, subscritos pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, então Secretário Municipal de Administração do Município de João Pessoa, foram formalizadas solicitações ao Governo do Piauí, através da Secretaria Estadual de Administração do Piauí (SEAD)/Central de Licitação do Estado do Piauí (CCEL), solicitando, em um deles, a adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 123/2009 e, no outro, a adesão à Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial nº 06/2008, para aquisição de mobiliário escolar.
- Em resposta, o Governo do Estado do Piauí emitiu 02 (duas) autorizações à Secretaria Municipal de Administração de João Pessoa, de nºs. 934/2010 e 948/2010, permitindo as "caronas" às Atas de Registro de Preços oriundas dos pregões nº 123/2009 (OPPTIZ Soluções Tecnológicas) e nº 06/2008 (DESK -Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda.).
- Em 16 de março de 2010, através do ofício nº 357/2010-CCEL/PI, encaminhado via fax, endereçado ao ex-secretário de administração do município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, é comunicada a suspensão das liberações pelo Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja, em razão de discrepâncias de valores, fato que estaria sendo apurado por uma Comissão de Revisão de Preços de Mercado (fls. 22 do Doc. TC nº 16422/13 e Fl. 130 do Doc. TC nº 08177/11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.070/12

- Posteriormente, através do Ofício nº 0622/2010, de 18/03/2010, o Sr. Gilberto Carneiro requereu:

a) que seja desconsiderado o pedido de adesão na condição de carona à ata de registro de preços, referente ao pregão presencial SRP nº 06/2008, processo nº 00.000.0397/07 – CEL/SEAD, por força do valor global dos itens a serem adquiridos estarem superiores a outra ata de registro de preços registrada no âmbito daquele órgão;

b) que sejam desconsiderados os dois ofícios de nº 0480/2010, datados de 01/03/2010;

c) a adesão, na condição de órgão carona, à ata de registro de preços referente ao Pregão Presencial nº 123/2009, processo 00.03.742/2009, tendo por vencedora a empresa Oppitz Soluções Tecnológicas, destacando que o preço registrado para os produtos da empresa OPPITZ Soluções Tecnológicas em relação à ata registro de preços decorrente do Pregão Presencial n. 06/2008, vencida pela DESK – Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, representará uma economia de R\$ 354.909,80 , equivalente a 11,5% (fls. 23 e 27/28 do Doc. TC nº 16422/13 e Fl. 131/132 do Doc. TC nº 08177/11).

Na data de 12 de abril de 2010, foi firmado o Contrato nº 015/2010 com a empresa DESK - Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, tendo por signatários o ex-Secretário de Administração do Município de João Pessoa, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, conjuntamente com a ex-Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Ariane Norma de Menezes Sá, e como representante da nominada empresa, o Sr. Jean Carlos Farias Soares,. O extrato do Contrato nº 015/2010 foi publicado no Semanário Oficial do Município de João Pessoa, período de 11 a 17/04/2010, páginas 017/16 daquele periódico, tendo por objeto a aquisição de mobiliário escolar, no valor global de R\$ 3.302.266,40.

De fato, os documentos anexados demonstram que a forma com que foi requerida, na condição de “carona”, a Adesão à Ata de Registro de Preços nº XV/2008, decorrente do Pregão Presencial nº 06/2008, vencida pela DESK -Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda, para aquisição de mobiliário escolar pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, objeto do Contrato nº 015/2010, não observou os termos do art. 8º do Decreto no 3.931/2001, que regulamentou o art. 15, II da Lei Federal nº 8.666/1993, com as inovações trazidas pelo Decreto nº 4.342/2002.

Também não restou evidenciado que a aquisição mediante o respectivo procedimento de Adesão tenha sido mais vantajosa do que a realização de procedimento de licitação convencional.

Há, ainda, um detalhe importante que não pode passar despercebido. Como foi relatado anteriormente, o Governo do Estado do Piauí, por meio do Sr. Zorbba Baependi da Rocha Igreja, comunicou a suspensão das liberações de **ambas as atas** referidas, ou seja, as Atas de Registro de Preços oriundas dos pregões nº 123/2009 (OPPTIZ Soluções Tecnológicas) e nº 06/2008 (DESK - Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda). Destarte, não consta dos autos do Processo, deferimento algum para novo pedido de adesão pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, então Secretário Municipal de Administração do Município de João Pessoa, na condição de órgão carona. Portanto, infere-se que a despesa, num total de R\$ 3.302.266,40, foi realizada sem licitação.

Ainda conveniente ressaltar, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa a Ação Civil Pública nº 0009264-10.2013.815.2001, promovida pelo Ministério Público Estadual da Paraíba, com vistas a aferir a regularidade das despesas decorrentes dos contratos firmados entre a PREFEITURA DE JOÃO PESSOA, por intermédio das Secretarias Municipais de Administração, Educação e Cultura, e da Saúde, com as empresas DESK MOVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.070/12

Devidamente notificado, o Sr. Gilberto Carneiro Gama acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de nrs. 13840/13, 15498/13 e 17416/14, tendo a Auditoria, após analisá-los, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 36.392,40, referente à aquisição de material de consumo.

De acordo com a defesa, esses gastos tiveram como amparo a licitação 05/2010. Todavia, a Auditoria verificou que tal procedimento licitatório tratou de locação de veículos.

- Despesas excessivas, no valor de R\$ 595.276,89, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA (Aditivo nº 13).

Conforme o Defendente o parecer jurídico nº 3182/09 subsidiou o termo aditivo questionado que, além da prorrogação do respectivo contrato (Contrato nº 98/2004), aumentou o valor em 25%, à luz do art. 65 § 1º da Lei 8.666/93.

A Auditoria verificou que:

- desde a assinatura do contrato inicial, em dezembro de 2004, até o Aditivo nº 12/2009, houve acréscimo de 14,67%. Desta feita, considerando o percentual máximo legalmente permitido para reajuste (25%), descontado o aumento até 2009, constata-se que o permitido seria 10,13%, o que elevaria o valor mensal máximo permitido para R\$ 74.007,36;

- que o valor máximo empenhado em 2010 estava limitado a R\$ 888.088,32 (12 meses x R\$ 74.007,36);

- que houve despesas em excesso no valor de R\$ 479.911,68, uma vez que foi empenhado o valor de R\$ 1.368.000,00 no exercício de 2010, quando o máximo permitido era de R\$ 888.088,32.

- diante de todo o exposto, fica mantida a presente irregularidade, porém com valor de **R\$ 479.911,68.**

- Recebimento indevido de remuneração acumulada, no valor de R\$ 37.735,78, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração do Município e Agente de Promotoria.

Relativamente à **aquisição de carteiras junto as empresas DESK MÓVEIS ESCOLARES e PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e DELTA PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA**, objeto da denúncia de que trata o Doc. 08177/11, foi acostado aos autos pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama o Doc. 17416/14, o qual apresenta a análise e o resultado da Ação Civil Pública nº 0009264-10.2013.815.2001, promovida pelo Ministério Público Estadual da Paraíba, com vistas a aferir a regularidade das despesas decorrentes dos contratos firmados entre a Prefeitura de João Pessoa, por intermédio das Secretarias Municipais de Administração (SEAD), Educação e Cultura (SEDEC) e de Saúde (SMS) com as empresas Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda e Delta Produtos e Serviços Ltda (Contratos nºs 160/2008, **015/2010 (SEAD)**, 156/2010, 162/2010, 164/2010).

A citada Ação Civil Pública foi julgada improcedente, “extinguindo-se o processo com resolução de mérito”, em 07.02.2014 (Doc. TC 17416/14 – pag 51).

Ante o exposto, a Auditoria entendeu que a denúncia não mais procede e elide a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.070/12

Após conhecer o posicionamento da Auditoria, o denunciante acostou petição nesta Corte alegando que a decisão poderia ser revista em segunda instância. A Auditoria, por sua vez, solicitou o pronunciamento do Ministério Público Especial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu COTAS de fls. 606/607 e 608/626, requerendo o retorno dos autos à Auditoria, com fulcro no art. 82 do Regimento Interno desta Corte, a fim de que se proceda – norteadas pela documentação constante no presente caderno processual, à análise da irregularidade anteriormente detalhada, não devendo se ater à decisão judicial em primeira instância prolatada em 07/02/2014 para a apreciação da inconformidade.

Atendendo determinação do MPJTCE, a Auditoria acrescentou no rol das irregularidades a **Aquisição de carteiras escolares, mediante adesão de ata de registro de preços, em nome da empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, com indícios de preço excessivo.**

Em seu último relatório, e após análises de novos documentos encartados pelo defendente, a Auditoria concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- a) Superfaturamento no montante de **R\$ 434.460,00** considerando-se a aquisição de 6.000 (seis mil) carteiras junto à empresa **DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA**; Observe-se que não se questionou, tecnicamente, os aspectos qualitativos do produto adquirido;
- b) Ausência de Parecer Técnico que justifique a escolha por apenas uma das fornecedoras na Adesão à Ata de Registro de Preços XV/2008 – Pregão Presencial 06/2008;
- c) Despesas não licitadas no montante de **R\$ 3.338.658,80**, sendo: **R\$ 36.392,40** referente à aquisição de material de consumo, e **R\$ 3.302.266,40** referente à aquisição de mobiliário escolar;
- d) Despesas excessivas, no valor de **R\$ 479.911,68**, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC Informática Ltda;
- e) Recebimento indevido da remuneração acumulada, por parte do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, nos cargos de Secretário de Administração e Agente de Promotoria, no valor total de **R\$ 37.735,78**.

Registre-se que o Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima ainda encartou nova denúncia às fls. 703/843, formalizada sob o Doc. TC nº 31464/17, juntando cópia do Ofício nº 156/2018/CCRIMP (fls. 846/852), enviado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba informando acerca da instauração do Procedimento Investigatório Criminal sob o nº 002.2017.011995, com vistas à apuração de suposto crime de falsidade documental, praticado, em tese, pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, quando da apresentação de sua defesa nos autos do Processo TC nº 04070/12.

Às fls. 854/856 consta Petição (Doc. TC nº 48656/18) anexada pelo Sr. Flávio Rodolfo Pinheiro Lima solicitando a desconsideração do Doc. TC nº 31464/17, em razão do longo lapso temporal transcorrido desde o início do vertente processo, bem assim da sobredita denúncia tratar de questões penais, que fogem à competência deste Tribunal.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu o Parecer nº 1282/18 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **superfaturamento na aquisição de mobiliário escolar**, ratifica o entendimento da Unidade Técnica, uma vez que foi verificado que na ata do Pregão Presencial nº 123/2009, o preço unitário do mobiliário escolar era de R\$ 300,65 (trezentos reais e sessenta e cinco centavos), enquanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.070/12

que o preço pago pela Prefeitura de João Pessoa por produto equivalente foi de R\$ 373,06 (trezentos e setenta e três reais e seis centavos), o que originou o sobrepreço apontado.

- No que concerne à **ausência de Parecer Técnico**, restou verificado que o documento encartado nos autos a fim de suprir essa ausência, assim não o fez, haja vista a falta de fundamentação consistente no sentido de comprovar características qualitativas e materiais que justificassem a escolha por apenas uma das fornecedoras. À luz do art. 113 da Lei de Licitações e Contratos e do art. 8º do Decreto nº. 3.931, de 19 de setembro de 2001, uma das vigas mestras da possibilidade de ser “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão, havendo a necessidade de ser feita análise de preços e condições de mercado. Ademais, é de se ver que a irregularidade em causa representa fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de eventual ilícito penal, cabendo, pois, representação ao Órgão Ministerial competente, para fins de análise e adoção de providências que entender cabíveis.

- Quanto à suposta irregularidade da **despesa não licitada no valor de R\$ 3.302.206,40**, esta Representante do Parquet de Contas ao compulsar os autos do presente processo, verificou que consta à fl. 686 o Ofício nº 412/2010, enviado pela Coordenadoria de Controle de Licitações do Estado do Piauí ao Secretário da Administração à época, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, informando que a mencionada Coordenadoria apurou e não verificou qualquer irregularidade no tocante às liberações das Atas de Registro de Preços nºs 123/2009 e 06/2008, ficando devidamente autorizada a respectiva utilização. Como o levantamento desta irregularidade pela Auditoria se deu em razão do cancelamento (Ofício N.º 357/2010) das autorizações emitidas pelo Governo do Estado do Piauí, subsistindo nova autorização Ofício N.º 412/2010, entende-se pelo saneamento da eiva

- No tocante ao valor de R\$ 36.392,40 não licitados, não pode ser outra a conclusão, senão pela irregularidade da despesa sob análise, posto ferir o mandamento contido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 2º e 3º caput, da Lei 8.666/93, cabendo recomendações à atual gestão da Secretaria da Administração de João Pessoa, no sentido de observar a legislação vigente, além de cominação de multa à autoridade superior responsável.

- No tocante as **despesas excessivas, no valor de R\$ 479.911,68**, decorrentes de aditivo contratual irregular firmado com a empresa SIMPLESTEC Informática Ltda., observam-se afronta à legalidade administrativa, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.

- No tocante a **possível recebimento indevido de remuneração**, observa-se não se tratar de acumulação ilegal de cargos públicos ou percepção indevida de remuneração com afronta ao disposto no art. 39, § 4º da Constituição Federal. Tem-se, na realidade, e na esteira do alegado pela defesa, a cessão de servidor público estadual, lotado no Ministério Público do Estado da Paraíba, para o exercício do cargo de Secretário da Administração no município de João Pessoa, sem prejuízo da remuneração do cargo de origem. Com efeito, em sede de defesa, o Sr. Gilberto Carneiro da Gama informa, em suma, que foi cedido pelo Ministério Público do Estado para o município de João Pessoa, inicialmente com vistas ao exercício do cargo de Procurador-Geral do Município, e posteriormente, para exercício do cargo de Secretário Municipal, inclusive com sucessivas renovações, submetidas à Assessoria Jurídica daquele Órgão Ministerial, com subsequente autorização dos então Procuradores-Gerais de Justiça. Acrescenta que a acumulação remuneratória efetivamente se deu, todavia dentro da estrita legalidade, porquanto por meio de ato de cessão efetivado pela autoridade competente para tal, com manutenção dos direitos e vantagens, e com supedâneo em Resolução Ministerial – Resolução CPJ 03/93, correspondente ao Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Administrativos do Ministério Público da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.070/12

Ante o exposto, opinou a Representante Ministerial pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Secretário da Administração do município de João Pessoa, referente ao exercício de 2010;
2. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Secretário da Administração de João Pessoa no exercício de 2010, em face da transgressão a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido gestor, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 434.460,00, correspondente ao sobrepreço constatado na aquisição de carteiras escolares, causando prejuízo ao erário;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário da Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão;
5. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal por parte do vertente gestor, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica e o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM IRREGULARES OS ATOS DE GESTÃO praticados pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, e examinados nos presente autos, referentes ao exercício de 2010;
2. APLIQUEM ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, MULTA no valor de **R\$ 4.150,00 (84,36 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001;
3. RECOMENDEM ao atual Secretário da Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão;
4. REPRESENTEM AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO acerca dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa e de ilícito penal por parte do vertente gestor, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É a proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04.070/12

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão: Secretaria da Administração de João Pessoa

Gestor: Gilberto Carneiro Gama

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Inspeção Especial de Contas. Secretaria da Administração de João Pessoa. Exercício 2010. Pela irregularidade dos atos. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimentos. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC - 0842/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.070/12, que trata de Inspeção Especial de Contas, exercício 2010, realizada na Secretaria da Administração de João Pessoa, sob a gestão do Sr. **Gilberto Carneiro da Gama**, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, vencida a proposta de decisão do Relator e o parecer do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, tendo como vencedor o VOTO do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **JULGAR REGULARES, com ressalvas, OS ATOS DE GESTÃO** do Sr. **Gilberto Carneiro da Gama**, Ex-Secretário da Administração do município de João Pessoa, examinados nos presentes autos e referentes ao exercício de 2010;
2. **RECOMENDAR** ao atual Secretário da Administração de João Pessoa no sentido de conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, não mais incidindo nas eivas detectadas nos presentes autos e objetivando o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
TC - Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2018 às 11:16



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 10:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

FORMALIZADOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO